



RECEBEMOS
27 / 09 / 2021
WMA-AC-001

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO – MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

LEI Nº 1.334, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

PUBLICADO
EM: 27 / 09 / 2021
HORA: 13 : 30
PCR:
Prefeitura M. de Bom J. do Galho
CNPJ: 18.334.276/0001-71

Reconhece como de utilidade pública do Município de Bom Jesus do Galho, o Instituto Saúde Brasil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho/MG aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reconhecida como de utilidade pública no Município de Bom Jesus do Galho o Instituto Saúde Brasil, com sede na Rua Vital Martins Bueno, nº 700, A, Centro, Bom Jesus do Galho, fundada em 09 de julho de 2021, registrada no 1º cartório de notas de Pitangui/MG, CNPJ 42.900.992/0001-53.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Galho/MG, 27 de Setembro de 2021.

Aníbal Borges
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

Aprovado 24/09/2021

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2021

Autor: Vereador Reginaldo Eustáquio

Recebemos
20/08/2021
Clamando
10:02h

Reconhece como de utilidade Pública do Município e Bom Jesus do Galho, o Instituto Saúde Brasil e dá outras providências.

O Povo de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de utilidade pública no Município de Bom Jesus do Galho o Instituto Saúde Brasil, com sede na Rua Vital Martins Bueno, nº 700, A, Centro, Bom Jesus do Galho, fundada em 09 de julho de 2021, registrada no 1º cartório de notas de Pitangui/MG, CNPJ 42.900.992/0001-53.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Galho, 20 de agosto de 2021.

Reginaldo Eustáquio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

Justificativa

Recebido em
20 / 08 / 2021
Fernando B.
10:02h.

Reconhecemos que a proposta de reconhecimento de utilidade pública da Instituição Saúde Brasil trará grande benefício aos moradores de Nossa Cidade.

Conforme Lei Federal nº 12.101 de novembro de 2009, bem como o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que servem de base legal para tal proposta.

Conclamamos, então, os nobres pares a ombrearem comigo na defesa desta causa, pugnando pela aprovação do presente projeto.

Bom Jesus do Galho, 20 de agosto de 2021.

Reginaldo Eustáquio
Vereador



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02000992/0001-53
Razão Social: INSTITUTO SAÚDE BRASIL
Nome Fantasia: INSTITUTO SAÚDE BRASIL
Endereço: RUA VITAL MARTINS BUENO 700 LETRA A / CENTRO / BOM JESUS DO GALHO / MG / 35340-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/07/2021 à 29/08/2021.

Certificação Número: 202-073011192977778388

Informação emitida em 30/07/2021, às 11:19:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

		SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 29/07/2021	
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 27/10/2021	
NOME: INSTITUTO SAUDE BRASIL			
CNPJ/CPF: 42.900.992/0001-53			
LOGRADOURO: RUA VITAL MARTINS BUENO		NÚMERO:	
COMPLEMENTO:	BAIRRO: CENTRO	CEP: 35340000	
DISTRITO/POVOADO: --	MUNICÍPIO: BOM JESUS DO GALHO	UF: MG	
Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que: 1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado; 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005. Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.			
IDENTIFICAÇÃO		NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.			
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2021000480944864			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

CNPJ: 42.900.992/0001-53

Certidão nº: 23051515/2021

Expedição: 29/07/2021, às 09:10:55

Validade: 24/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que o CNPJ sob o nº 42.900.992/0001-53, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

Certidão expedida sem indicação do nome/razão social, tendo em vista que o CPF/CNPJ consultado não figura na última versão da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB enviada ao Tribunal Superior do Trabalho - TST. Para saber a situação desse CPF/CNPJ, consulte o sítio da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

PESSOA FÍSICA

NOME	PROFISSÃO
ENDEREÇO COMPLETO	C.P.F.

PESSOA JURÍDICA

RAZÃO SOCIAL	
Instituto Saúde Brasil	
ENDEREÇO COMPLETO	
Rua Vital Martins Bueno, nº 700-A - centro	
RAMO DE ATIVIDADE	
Ativ. de atendimento hospitalar	
INSC. ESTADUAL	CNPJ
2771	42.900.992/0001-53

FIM EXPRESSO A QUE SE DESTINA ESTA CERTIDÃO

= "Para fins diversos" =

CERTIDÃO

Eu, o Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL, O DIREITO DE COBRAR QUAISQUER DÉBITOS
MUNICIPAIS, EM NOME DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO, CERTIFICO QUE EM NOME
DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO, NÃO EXISTE DÉBITO EM ABERTO ATÉ A PRESENTE DATA AO(S) TRIBUTO(S)
ABAIXO CONTA.

EM 16 DE Agosto DE 2021.

ASSINATURA E CARIMBO

Secretário Municipal
BOM JESUS DO GALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ALVARA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

EXERCÍCIO

2021

NÚMERO

348

CONCEDIDO A

NOME **Instituto Saúde Brasil** CNPJ: **42.900.992/0001-53**

ENDEREÇO: **Rua Vital Martins Bueno, nº 700 - A - centro**

INSCRITO NO CMC SOB Nº **2771** CÓDIGO TAXAÇÃO

COM A SEGUINTE ATIVIDADE PRINCIPAL

**"Atividades de atendimento hospitalar, exceto
prime-socorro e unidades p/ atendimento a urgências"**

ENQUANTO SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PARA
FUNCIONAMENTO NOS SEGUINTE HORÁRIOS:

HORÁRIO NORMAL

DE = H.A. = HS.

HORÁRIO ESPECIAL

= X =

RESTRIÇÕES

= X =

DATA DE EMISSÃO

06 de agosto de 2021

DATA DE VENCIMENTO

31 de dezembro de 2021

Assinatura

Assinatura

AVISO

O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL
E RENOVADO ANUALMENTE



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CARATINGA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: INSTITUTO SAUDE BRASIL
CNPJ: 42.900.992/0001-53

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 05 de Agosto de 2021 às 10:22

CARATINGA, 05 de Agosto de 2021 às 10:22

Código de Autenticação: 2108-0510-2230-0761-9616

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.900.992/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/07/2021
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO SAUDE BRASIL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO SAUDE BRASIL		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R VITAL MARTINS BUENO	NÚMERO 700	COMPLEMENTO LETRA A
CEP 35.340-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BOM JESUS DO GALHO
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@ALFACONTADORES.COM.BR		TELEFONE (33) 3321-7001
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/07/2021 às 17:42:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTATUTO INSTITUTO SAÚDE BRASIL

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º. O Instituto Saúde Brasil, é uma associação civil de direito privado, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, caritativa e de assistência social, com personalidade jurídica distinta de seus membros, fundada em 09/07/2021, com prazo de duração indeterminado e com foro e sede social localizada Rua Vital Martins Bueno, 700 A, Bairro Centro, em Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.340-000, e regendo-se por esse Estatuto Social, pelo Código Civil Brasileiro e pelas deliberações de seus órgãos.

Art. 2º. O Instituto Saúde Brasil tem por finalidade:

- a) Assistência à Saúde;
- b) Administrar seu Patrimônio;
- c) Fundar, adquirir, administrar e custear estabelecimento de saúde e de obras de ação social em todo Território Nacional;
- d) Proporcionar educação e orientação sanitária à comunidade e reabilitação ao paciente.

Parágrafo Único. O Instituto Saúde Brasil prestará assistência à saúde gratuitamente a pessoas reconhecidamente carentes, de acordo com suas possibilidades e limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 3º. No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo e religião.

Art. 4º. O Instituto Saúde Brasil não tem fins lucrativos.

Art. 5º. A fim de cumprir suas finalidades a instituição poderá organizar-se em quantas filiais se fizerem necessárias, as quais se regerão por este Estatuto.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

SEÇÃO I DO QUADRO DE MEMBROS

Art. 6º. O Instituto Saúde Brasil, compõe-se por número ilimitado de membros, definidos por toda pessoa capaz de direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza para ser membro associado efetivo, que serão admitidos, a juízo da diretoria, dentre pessoas idôneas que solicitarem sua inscrição mediante preenchimento de ficha de inscrição onde conste a aceitação deste estatuto.

Parágrafo Único. Os membros não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais do Instituto Saúde Brasil.



Art. 7º. O quadro de membros do Instituto Saúde Brasil será composto por pessoas de ambos sexos, maiores e capazes para os atos civis, sem distinção de raça, cor, nacionalidade ou classe social.

SEÇÃO II DOS DIREITOS DOS MEMBROS

Art. 8º. São direitos assegurados aos membros:

- a) Participar das Assembleias Gerais, discutir, votar e ser votado para ocupação de cargos e ou funções;
- b) Apresentar ao Instituto Saúde Brasil ideias e sugestões, temas para discussão, teses e assuntos de interesse comum;
- c) Participar de todos eventos organizados pelo Instituto Saúde Brasil.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS

Art. 9º. São obrigações aos membros:

- a) Contribuir com suas mensalidades ou anuidades;
- b) Aceitar as incumbências que lhes forem atribuídas pelo Conselho Diretor, participando de diferentes comissões técnicas, de estudo e de trabalhos;
- c) Cumprir, acatar e respeitar as disposições estatutárias, bem como as decisões dos órgãos dirigentes;
- d) Acatar orientações no cumprimento de medidas disciplinares;
- e) Cooperar para o desenvolvimento e a realização das atividades da instituição;
- f) Comparecer à Assembleia Geral e as reuniões a que for convocada;
- g) Zelar pelo bom nome da instituição;
- h) Zelar pela preservação do patrimônio da instituição.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS

Art. 10º. Os membros estão sujeitos as penalidades de advertência, suspensão e de exclusão do quadro de membros, quando cometerem descumprimento do Estatuto e de deliberações da Assembleia, quando procederem contrariamente aos objetivos do Instituto Saúde Brasil. O membro será demitido por livre e espontânea vontade.

Parágrafo Primeiro. Serão advertidos os membros que deixarem de comparecer a 03 (três) Assembleias Gerais, alternadas, sem justa causa. Serão suspensos os membros que não comparecerem a 03 (três) Assembleias Gerais, consecutivas, sem justa causa; que desacatarem a Assembleia Geral ou Conselho Diretor. Serão excluídos do Instituto Saúde Brasil, os membros que por má conduta, espírito de discórdia ou falta cometida contra do patrimônio do Instituto Saúde Brasil se constituírem em elementos nocivos a mesma.



Parágrafo Segundo. As advertências e suspensões serão aplicadas pelo Diretor Presidente, após a aprovação do Conselho Diretor, em recurso "ex-officio", para punir faltas leves e graves.

Parágrafo Terceiro. A exclusão será deliberada e aplicada após votação pelos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal a Assembleia Geral, para punir faltas muito graves.

Art. 11º. Fica assegurado o direito de defesa a todos os membros quando lhes forem imputadas infrações contra o presente Estatuto, cabendo-lhes, ainda, na hipótese de suspensão e exclusão, recurso sem efeito suspensivo, no prazo de 15(quinze) dias, a partir da notificação, para a Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES

Art. 12º. O Instituto Saúde Brasil tem por atividade principal prestar serviços médicos e hospitalares a pessoas carentes, totalmente gratuita.

Parágrafo Único. Também constituem atividades do Instituto Saúde Brasil:

- a) Promover encontros, seminários, congressos, simpósios relacionados às suas finalidades;
- b) Criar organizações de fins sociais e educacionais, devendo reger-se por estatutos próprios cujo termos não podem contrariar os dispositivos deste Estatuto.

CAPÍTULO IV DOS BENS E RENDIMENTOS

Art. 13º. São bens do Instituto Saúde Brasil os móveis, imóveis, intangíveis e outros bens quaisquer que possui ou venha possuir.

Art. 14º. A aquisição onerosa, alienação ou a oneração de imóveis será efetuada por seu Diretor Presidente e dependerá da aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral.

Art. 15º. Constituem rendimento do Instituto Saúde Brasil, donativos, contribuições, auxílios, subvenções, convênios e quaisquer outras rendas permitidas por lei.

Art. 16º. Os bens e rendimentos serão aplicados integralmente na manutenção das finalidades do Instituto Saúde Brasil, conforme artigo 2º deste Estatuto.

Art. 17º. As contribuições e os bens de qualquer natureza, doados ao Instituto Saúde Brasil por seus membros ou por terceiros, não serão devolvidos ou restituídos, exceto nos casos previstos por lei.

Art. 18º. São responsabilidades financeiras do Instituto Saúde Brasil:

- I- Todas as despesas com atividades relacionadas aos objetivos descritos neste Estatuto.



CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 19º. São órgãos de Direção e Fiscalização:

- a) Conselho Diretor;
- b) Assembleia Geral;
- c) Conselho Fiscal.

Art. 20º. O Instituto Saúde Brasil é representado judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente por seu Diretor Presidente.

Art. 21º. Os membros do Instituto Saúde Brasil não respondem pelas obrigações por elas contraídas.

Art. 22º. O Instituto Saúde Brasil não responde de modo algum, nem solidaria nem subsidiariamente, por qualquer obrigação de cunho particular contraída por seus membros.

SEÇÃO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 23º. O Conselho Diretor é o órgão administrativo e representativo do Instituto Saúde Brasil, sendo composto por 03(três) diretores, que serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, entre os membros, através de votação secreta ou por aclamação, para mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 24º. O Conselho Diretor será composto pelos seguintes cargos: Diretor Presidente, Diretor Secretário e Diretor Tesoureiro.

Art. 25º. Ao Diretor Presidente compete:

- I- Representar o Instituto Saúde Brasil ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II- Convocar, pessoal ou publicamente, os seus membros e presidir as reuniões do Conselho e da Assembleia;
- III- Votar, em caso de empate;
- IV- Abrir e encerrar contas bancárias, requisitar, assinar, endossar cheques e transferir valores, assinar contratos e quaisquer outros documentos financeiros em conjunto com o Diretor Tesoureiro;
- V- Assinar escrituras de compra e venda de imóveis, bem como qualquer outra operação que os envolva, mediante aprovação prévia do Conselho, em conjunto com o Diretor Tesoureiro;
- VI- Tomar ou determinar quaisquer outras providências inerentes ao seu cargo, dirigindo o Instituto Saúde Brasil, segundo o que estabelece os Capítulos I e II deste Estatuto.

Art. 26º. Ao Diretor Secretário compete:



- I- Lavrar e registrar em livro próprio as atas;
- II- Fazer a correspondência do Conselho Diretor e da Assembleia;
- III- Manter atualizado o rol de membros e arquivos do Instituto Saúde Brasil e de seu patrimônio;
- IV- Substituir o Diretor Tesoureiro em suas ausências e impedimentos.

Art. 27º. Ao diretor Tesoureiro:

- I- Superintender o movimento financeiro;
- II- Fazer todos os pagamentos, mediante comprovantes em nome do Instituto Saúde Brasil, enviando os documentos financeiros em geral para o contador contratado;
- III- Fazer junto ao contador a análise da ordem e da clareza das escritas de todas as receitas e despesas do Instituto Saúde Brasil;
- IV- Ter sempre em mãos o relatório financeiro do Instituto Saúde Brasil para as reuniões em que foram tratados assuntos de cunho financeiro;
- V- Abrir e encerrar contas bancárias, requisitar, assinar, endossar cheques e transferir valores em conjunto com o Diretor Presidente;
- VI- Assinar escrituras de compra e venda de imóveis, bem como qualquer outra operação que os envolva, em conjunto com o Diretor Presidente;
- VII- Substituir o Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Art. 28º. Qualquer membro do Conselho Diretor pode propor à Assembleia emenda ou alteração deste Estatuto, desde que em reunião anterior do Conselho Diretor, tal proposta seja julgada conveniente.

Art. 29º. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente bimestralmente, mediante convocação feita pelo seu Diretor Presidente e extraordinariamente, sempre que necessário. O quórum para reunião do Conselho é formado por todos os seus membros.

Parágrafo Único. No caso de não haver quórum, o Conselho Diretor funcionará meia hora após a primeira chamada, com dois terços de seus membros.

Art. 30º. As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por aclamação, não sendo admitidas proturações.

Art. 31º. As propostas levadas ao Conselho Diretor serão aprovadas ou reprovadas por maioria simples.

Art. 32º. Qualquer membro do Conselho Diretor, inclusive o seu Diretor Presidente, perderá seu mandato nos seguintes casos:

- I- Por falecimento;
- II- Por renúncia ou abandono;
- III- Por exclusão;
- IV- Por grave infração contra este Estatuto.



Art. 33º. Havendo algum impedimento para a atuação de dois diretores do Conselho Diretor, o mesmo será reconstituído a partir de uma nova eleição para ocupar os cargos vagos até o cumprimento do mandato.

SEÇÃO II DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 34º. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo do Instituto Saúde Brasil que se compõe de todos os membros, que não estejam suspensos, e pode destituir o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal, caso haja motivo para isto. Esta destituição não poderá acontecer sem que o fato gerador do motivo seja detalhadamente apurado por comissão, composta por 03(tres) membros e eleita pela Assembleia para este fim.

Art. 35º. As reuniões das Assembleias serão sempre convocadas pelo Conselho Diretor, através de seu Diretor Presidente ou de seu substituto legal, que afixará o edital escrito, na sede do Instituto Saúde Brasil e em logradouros públicos, com pelo menos, 07(sete) dias de antecedência para as reuniões ordinárias e de 14(quatorze) dias para as reuniões extraordinárias.

Parágrafo Único. Nas reuniões extraordinárias só poderão ser tratados assuntos indicados na convocação.

Art. 36º. A Assembleia reunir-se-á ordinariamente a cada ano, preferencialmente no mês de junho, para aprovar contas e relatórios econômicos e financeiros.

Art. 37º. A Assembleia reunir-se-á extraordinariamente, sempre que o Conselho Diretor a convocar, ou por iniciativa de 1/5 (um quinto) dos membros em situação regular, que se manifestarão por escrito e com assinaturas dos interessados na convocação, para tratar dos seguintes assuntos:

- I- Reformar o Estatuto do Instituto Saúde Brasil, dissolver ou extintuir a associação;
- II- Todos os demais assuntos constantes de sua convocação.

Art. 38º. O quórum da Assembleia é formado por maioria absoluta dos membros do Instituto Saúde Brasil e mais 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor.

Parágrafo Único. No caso de não haver quórum, a Assembleia funcionará meia hora após a primeira chamada, com no mínimo 10% do número de membros e 1/3(um terço) dos membros do Conselho Diretor.

Art. 39º. As decisões da Assembleia serão tomadas em sufrágio secreto ou por aclamação, não sendo admitidas procurações.

Art. 40º. As reuniões da Assembleia serão realizadas na sede do Instituto Saúde Brasil ou locais previamente determinadas pelo Conselho Diretor, na pessoa de seu Diretor Presidente.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL



Art. 41º. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da movimentação patrimonial, econômica e financeira do Instituto Saúde Brasil, sendo composto por 04 (quatro) membros, eleitos pela Assembleia Ordinária, entre os membros, através de votação secreta ou por aclamação, para mandato de 04 (quatro) anos, tendo a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Dois Conselheiros;
- III - Suplente.

Parágrafo Único. A eleição se dará somente entre os membros do Instituto Saúde Brasil, que serão convocados para tal com, no mínimo, 07(sete) dias de antecedência, por edital de convocação afixado na sede do Instituto Saúde Brasil e logradouros públicos e será realizada juntamente com a eleição do Conselho Diretor.

Art. 42º. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Analisar orçamentos, relatórios, contas e demonstrações contábeis elaboradas pelo Conselho Diretor, aprovando-as ou não, por escrito, utilizando-se para este fim dos serviços da assessoria do profissional responsável pela contabilidade do Instituto Saúde Brasil, sugerindo medidas corretivas cabíveis, se encontrar alguma falha. Caso o Conselho Diretor não concorde em executá-las, o Presidente do Conselho Fiscal poderá convocar uma Assembleia Geral Extraordinária, na qual informará o Instituto Saúde Brasil a situação;
- II - Reunir-se trimestralmente para analisar os relatórios econômicos e financeiros do Instituto Saúde Brasil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43º. O Instituto Saúde Brasil, não remunera, não distribui lucros e dividendos, não concede bonificações e gratificações e quaisquer outras vantagens aos membros do Conselho Diretor e Conselho Fiscal.

Art. 44º. O Instituto Saúde Brasil poderá firmar convênios com outras entidades assistenciais, fundações, autarquias, Prefeituras, Secretarias de Estado, Ministérios, como também receber de representações diplomáticas estrangeiras creditadas no Brasil, no interesse de sua manutenção e de seu desenvolvimento.

Art. 45º. É vedado ao Instituto Saúde Brasil, fazer remessa de numerário para o exterior a qualquer título.

Art. 46º. Em caso de dissolução ou extinção do Instituto Saúde Brasil, o eventual patrimônio será destinado a entidade congênere legalmente registrada em órgãos federais, estaduais e municipais ou entidade pública a critério da Assembleia Geral.

Art. 47º. No exercício da gestão deverão ser observadas as regras e os princípios da legislação civil acerca das atribuições e responsabilidades de seus administradores, considerando aprovadas as contas em Assembleia Geral Ordinária, na forma estabelecida neste Estatuto.



Art. 48°. A instituição manterá a escrituração de suas receitas, despesas, em livros revestidos de todas as formas legais que assegurem sua exatidão e de acordo com as exigências legais.

Art. 49°. Para fins contábeis, fiscais e de controle da instituição, o exercício social se encerra no dia 31 de cada ano civil.

Art. 50°. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Diretor, que poderá elaborar o Regimento Interno para melhor orientação de seus trabalhos, desde que não conflitem nem colidam com o disposto neste Estatuto, prevalecendo sempre o texto deste em caso de eventuais divergências.

Art. 51°. Este Estatuto é válido por tempo indeterminado, e foi aprovado em Assembleia Geral Ordinária em 09 de julho de 2021, entrando em vigor a partir da data de seu registro em cartório competente.

Art. 52°. Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Gaião/MG, 09 de julho 2021.

JOSÉ ADILSON TEIXEIRA – DIRETOR PRESIDENTE

CPF: 894.698.366-34

MONICA CEZAR DA FONSECA – DIRETORA TESOUREIRA

CPF: 091.433.406-95

CAMILA LEONEL VASCONCELOS DE CAMPOS – DIRETORA SECRETÁRIA

CPF: 094.923.916-00

FRANCISCO ANGELO FIGUEIREDO NETO – PRESIDENTE CONSELHO FISCAL

CPF: 649.630.126-34

THATIANA DANIELLE QUIRINO – CONSELHEIRA EFETIVA

CPF: 069.627.736-09

JOAQUIM SUMERIO DE FARIA – CONSELHEIRO EFETIVO

CPF: 567.786.866-34

DEISYANE ANDRADE OLIVEIRA – CONSELHEIRA SUPLENTE

CPF: 100.776.226-85

DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES – ADVOGADO

OAB: 196.816

CARTÓRIO MUNIZ

Ofício do Cartório Municipal
 Rua: 14 de Abril, nº 44 - Centro - Pitangui/MG - CEP: 36.060-000
 Fone: (31) 4001-4000 - Fax: (31) 4001-4001 - E-mail: livra22@pitangui.mg.gov.br

Pitangui/MG, 28 de Junho de 2021.

Ata de Escritura - Escrivão

Nº	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
1	11,64	3,62	1,81	1,81	0,11	0,11	0,11
2	11,64	3,62	1,81	1,81	0,11	0,11	0,11

Reconhecimento de Títulos e Cartas de Crédito

Cartório do Poder Judiciário - 1ª Vara de Família e Sucessões

Assinatura: 00529465

CPF: 730.369.995/002

Cartório do Poder Judiciário - 1ª Vara de Família e Sucessões



PODER JUDICIÁRIO - TJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE PITANGUI-MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de CAMILA LEONEL VASCONCELOS DE CAMPOS JOSE ADILSON TEIXEIRA em testemunho da verdade.

Pitangui/MG, 19/07/2021.

SELO CONSULTA: ENE40023

CÓDIGO SEGURANÇA: 1871638496662145

Quantidade de atos produzidos: 1

Assinatura: 00529465 - Escrivão

Emol: R\$ 11,64 - Tfu: R\$ 3,62 - Valor: R\$ 16,46 - ISS: R\$ 0,22

Maria Alade C. Faustino

1ª Ofício de Notas



Nº DA ETIQUETA: 1871638496662145

PODER JUDICIÁRIO - TJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE PITANGUI-MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de MONICA CEZAR DA FONSECA CARVALHO em testemunho da verdade.

Pitangui/MG, 19/07/2021.

SELO CONSULTA: ENE40022

CÓDIGO SEGURANÇA: 9866282495667210

Quantidade de atos produzidos: 1

Assinatura: 00529465 - Escrivão

Emol: R\$ 5,82 - Tfu: R\$ 1,81 - Valor: R\$ 7,74 - ISS: R\$ 0,11

Cartório do Poder Judiciário - 1ª Vara de Família e Sucessões

Maria Alade C. Faustino

1ª Ofício de Notas



Nº DA ETIQUETA: 9866282495667210



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO SAÚDE BRASIL

Aos 09 dias do mês julho de 2021, às 19:30 horas, na Rua Vital Martins Bueno, 700 A, Bairro Centro, em Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.340-000, reuniram-se os membros, em reunião convocada com o objetivo de fundar o Instituto Saúde Brasil, com a seguinte pauta: 01. Fundação da Instituição e aprovação do Estatuto Social da entidade; 02. Eleição e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal. A Assembleia Geral escolheu um presidente para conduzir a reunião, senhor José Adilson Teixeira, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua das Araras, 439, Bairro Alto Esplanada, em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.064-001, portador do CPF: 894.698.366-34 e RG 246.888.519 SSP SP e um escrutinador para fazer o registro dos trabalhos, senhora Camila Leonel Vasconcelos de Campos, brasileira, solteira, gerente comercial, residente e domiciliada à Rua das Araras, 439 CS, Bairro Alto Esplanada, em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.064-001, portadora do CPF: 094.923.916-00 e RG: MG-16.418.283 SSP MG. Deliberações: 01. Fundação da Instituição e aprovação do Estatuto Social. A maioria absoluta dos presentes na reunião mostraram interesse na fundação da entidade, sendo o Estatuto lido e aprovado; 02. Eleição e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal: Verificou-se a intenção de se lançar chapa única na assembleia, que foi aclamada pela maioria presente e empossados para um mandato de 4 anos, ficando assim constituída: 01. Presidente: José Adilson Teixeira, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua das Araras, 439, Bairro Alto Esplanada, em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.064-001, portador do CPF: 894.698.366-34 e RG 246.888.519 SSP SP, 02. Diretora Tesoureira: Mônica Cezar da Fonseca, brasileira, casada sob regime parcial de bens, gerente financeira, residente e domiciliada à Rua Vasco Azevedo, 70 Cs, Bairro Cachoeira, em Pitangui, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.650-000, portador do CPF: 091.433.406-95 e RG: MG-15.898.732 SSP MG, 03. Diretora Secretária Camila Leonel Vasconcelos de Campos, brasileira, solteira, gerente comercial, residente e domiciliada à Rua das Araras, 439 CS, Bairro Alto Esplanada, em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.064-001, portadora do CPF: 094.923.916-00 e RG: MG-16.418.283 SSP MG. O mesmo ocorreu com o Conselho Fiscal, que ficou assim constituído: Presidente do Conselho Fiscal Francisco Ângelo Figueiredo Neto, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, propagandista Farmacêutico, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 1540 Ap 501, Bairro Jardim Capitão Silva, em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.500-029, portadora do CPF: 649.630.126-34 e RG: 5.626.390 SSP MG, Conselheira Efetiva Thatiana Danielle Quirino, brasileira, solteira, gerente de produção, residente e domiciliada à Rua Adelino Máximo Resende, 114, Bairro Lavrado, em Pitangui, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.650-000, portadora do CPF: 069.627.736-09 e RG: MG-11.737.436, Conselheiro Efetivo Joaquim Ismerio de Faria, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, motorista,

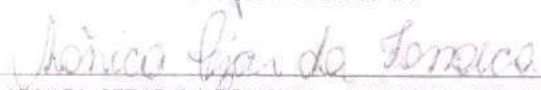


residente e domiciliado à Avenida Padre Celestino Cicarine, 108 Cs, Bairro Centro, em Imbé de Minas, estado de Minas Gerais, CEP: 35.323-000, portador do CPF: 567.786.866-34 e RG: M-3.840.538 SSP MG e Conselheira Suplente Deisyane Andrade Oliveira, brasileira, solteira, assistente comercial, residente e domiciliada à Rua Primeiro de Maio, 561 CS, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Governador Valadares, estado de Minas Gerais, CEP: 35.058-250, portadora do CPF: 100.776.226-85 e RG: MG-16.645.274 SSP MG. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e eu, Camila Leonel Vasconcelos de Campos, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, foi assinada, em livro próprio, pelos membros da Instituição presentes na reunião.

Bom Jesus do Galho/MG, 09 de julho de 2021.


JOSE ADILSON TEIXEIRA – DIRETOR PRESIDENTE

CPF: 894.698.366-34


MÔNICA CEZAR DA FONSECA – DIRETORA TESOUREIRA

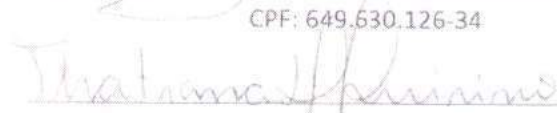
CPF: 091.433.406-95


CAMILA LEONEL VASCONCELOS DE CAMPOS – DIRETORA SECRETÁRIA

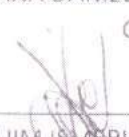
CPF: 094.923.916-00


FRANCISCO ANGELO FIGUEIREDO NETO – PRESIDENTE CONSELHO FISCAL

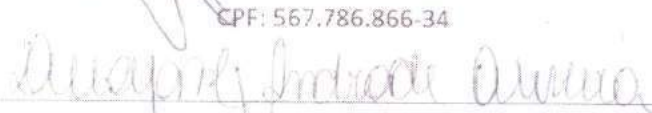
CPF: 649.630.126-34


THATIANA DANIELLE QUIRINO – CONSELHEIRA EFETIVA

CPF: 069.627.736-09


JOAQUIM ISIDÓRIO DE FARIA – CONSELHEIRO EFETIVO

CPF: 567.786.866-34


DEISYANE ANDRADE OLIVEIRA – CONSELHEIRA SUPLENTE

CPF: 100.776.226-85

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE PITANGUI-MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de CAMILA LEONEL VASCONCELOS DE CAMPOS, JOSE ADILSON TEIXEIRA em
testemunho da verdade.

Pitangui/MG, 19/07/2021.

SELO CONSULTA: EVE40012
CÓDIGO SEGURANÇA: 6189570533299794
Quarta-feira de julho de 2021, às 14h15min.

Emol: R\$ 11,64 - Tfu: R\$ 3,82 - Valor final: R\$ 15,46 - ISS: R\$ 0,22

1º Ofício de Notas - Pitangui-MG

Nº DA ETIQUETA: ADV993181

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE PITANGUI-MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de MÔNICA CEZAR DA FONSECA CARVALHO em testemunho da verdade.

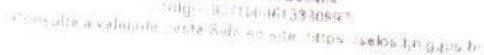
Pitangui/MG, 19/07/2021.

SELO CONSULTA: EVE40011
CÓDIGO SEGURANÇA: 6178664727639678
Quarta-feira de julho de 2021, às 14h15min.

Emol: R\$ 5,82 - Tfu: R\$ 1,81 - Valor final: R\$ 7,63 - ISS: R\$ 0,11

1º Ofício de Notas - Pitangui-MG

Nº DA ETIQUETA: ADV993180



UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL

A Utilidade Pública Estadual é conferida por lei e o pedido deve ser feito à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por meio de um Deputado Estadual, mediante requerimento, e apresentação da devida documentação. Veja abaixo a lista de requisitos e documentos necessários:

Lei nº 12.972, de 27/07/1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 03/01/2005.

II – Definição:

Associação ou fundação

Constituída no Estado

Com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade (prestação gratuita de benefícios e serviços a quem deles necessitar).

Meio de o Governo apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade como: assistência social, pesquisa científica, promoção da educação e da cultura.

Implica em aliança entre o Estado e a iniciativa privada.

III – Requisitos:

* Atestado comprovando que:

1 – funciona há mais de 1 (um) ano;

2 – os cargos de sua direção não são remunerados;

3 – seus Diretores são pessoas idôneas.

O atestado pode ser assinado por:

Juiz de Direito Promotor de Justiça

Presidente Câmara Municipal Prefeito

Delegado de Polícia Juiz de Paz

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

* Estatuto da entidade comprovando que ela tem personalidade jurídica e com artigos que determinem:

1 – que os cargos de direção não são remunerados;

2 – que, no caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade de fins não econômico (CC, art. 61).

Documentos necessários:

* Cópia autenticada do estatuto da entidade que deverá cumprir os requisitos supra descritos;

* Cópia autenticada do comprovante do registro da entidade no cartório competente – muitas vezes esse comprovante é um carimbo do cartório, oposto na última página do estatuto da entidade, indicando o livro e o número da página em que foi efetuado o registro do respectivo estatuto;

* Atestado de funcionamento, **[clique aqui para baixar o modelo](#)**, assinado por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Delegado de Polícia da comarca;

* Se possível, cópia da ata da eleição da diretoria (documento não obrigatório, mas desejável).

TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL

Lei 12.972 de 27 de Julho de 1998, alterada pela Lei 15.294 de 05/08/2004, alterada pela Lei 15.430 de 03/01/2005

A Utilidade Pública Estadual é o reconhecimento do Estado de que a entidade presta relevantes serviços á sociedade.

Benefícios:

- Isenção do ITCD/Imposto sobre transmissão bens móveis por ato mortis/Doação;
- Isenção do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e Serviços;
- Isenção ou Imunidade do IPVA - Imposto de Propriedade de Veículo Automotor;
- Possibilidade de receber subvenções e recursos do Poder Estadual;
- Isenção do pagamento de emolumentos para registro e autenticação de documentos.

Documentos Necessários à Obtenção:

1. Cópia autenticada da Ata/registro de fundação;
2. Cópia autenticada do Estatuto Social e suas alterações se houver, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, contendo clausula de que, no caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à outra entidade de fins não econômica (CC, art. 61).
3. Cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria;
4. Declaração ou Atestado de que cumpre as exigências previstas nos itens abaixo:, que deverá ser firmada pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou por seus substitutos legais, do Município ou da comarca em que a entidade for sediada; Em papel timbrado e firma reconhecida. Cópia autenticada.

Comprovação de que:

- a) Possuem personalidade jurídica;
 - b) Encontra-se em funcionamento há mais de 01 ano;
 - c) Os cargos de sua direção não são remunerados;
 - d) Os diretores são pessoas idôneas.
- 5- Ofício de solicitação encaminhado a um Deputado Estadual e assinado pelo representa legal da Instituição. (Os contatos dos deputados podem ser acessados no endereço eletrônico a seguir: [Contato dos Deputados](#))
- Reunida a documentação, é necessário que se procure um(a) deputado(a) estadual da preferência da Instituição, para que ele(a) dê início à tramitação de projeto de lei na Assembleia Legislativa.

Observação Importante: A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos contados da data da revogação.

Maiores informações:

Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG
Endereço: Rua Rodrigues Caldas Nº 30 – Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte / MG
CEP 30.190.921 Tel.: 031 2108 7000 - E-mail www.almg.gov.br

Pró-Bem Assessoria e Gestão Criança
(31) 3043-5719
contato@probemgestaocrianca.org.br

Pró-Bem Assessoria e Gestão Criança
Rua Piauí no. 69 /508 - Santa Efigênia - BH- MG - 31- 3043 5719
Site: www.probemgestaocrianca.org.br

SOCIEDADE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL

www.soleis.adv.br

Decreto 50.517/61 (Regulamento)

Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública

(Alterada pelas Lei nº 6.639, de 8.5.1979, LEI Nº 13.151/28.7.2015 já inseridas no texto)

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a. que adquiram personalidade jurídica;
- b. que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações." (NR) (Redação da LEI Nº 13.151/28.7.2015)

c. (Redação anterior) - que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados (redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979).

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, *ex officio*.

Parágrafo único – O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único. Será cassada da declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos;

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Início

Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no País, que sirvam desinteressadamente a coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou *ex officio*, mediante Decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido da declaração e utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a. que se constitui no País;
- b. que se tem personalidade jurídica
- c. que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d. que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- e. que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividade de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
- f. Que seus diretores possuam folha corrida e moralidade comprovada;
- g. Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração de receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União (Decreto nº 60.931, de 4.7.1967).
- h. Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido dois anos, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único - Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e as características da sociedade , associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas (Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública que:

- a. deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b. se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c. retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados;

Art. 7º A cassação de utilidade pública será feita em processo, instaurado *ex officio* pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do Decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Modelo de Requerimento

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

_____ (nome da requerente), associação (ou fundação) fundada (ou instituída, se se tratar de fundação) em _____, sediada em _____, vem, por meio deste, solicitar a Vossa excelência a concessão do título de utilidade pública federal instituído pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, por se tratar de entidade dedicada à _____ (indicar a finalidade da instituição), para o que apresenta a documentação anexa.

(Local e data)

(Assinatura do presidente ou de quem o estatuto da entidade conferir poderes para representá-la)

ANEXO II

Requisitos necessários para concessão do título

1. Requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando a declaração federal de utilidade pública (anexo I) original;
2. Estatuto (cópia autenticada); se a entidade for fundação, observar os arts. 24 a 30 do Código Civil c/c os artigos 1.199 a 1.204 do CPC;
3. Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;
4. Cláusula do estatuto onde conste que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
5. C.G.C. (cadastro geral de contribuintes) cópia autenticada;
6. Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia...) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento **nos 3 (três) últimos anos**, com exata observância dos princípios estatutários;
7. Relatórios quantitativos e qualitativos das atividades, desenvolvidas pela entidade nos três) últimos anos, separadamente, ano por ano. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas
8. Ata da eleição da diretora atual, registrada em cartório e autenticada;
9. Qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestado de idoneidade moral, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);
10. Quadro demonstrativo detalhado das receitas e despesas dos **3 (três) últimos anos**, separadamente, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;
11. Declaração da requerente de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pela União (original)

Início

“Parecer requerido junto ao Setor Jurídico da Câmara Municipal do Município de Bom Jesus do Galho em razão de obtenção de Título de Utilidade Pública por entidade com menos de 1 (um) ano de fundação.”

Relatório

Trata-se o presente parecer sobre a possibilidade de uma entidade filantrópica sem fins lucrativos possa ser considerada de “utilidade pública” pelo Município possuindo menos de 1 (um) ano de existência e portanto sem comprovar sua necessidade e utilidade para os munícipes;

Trata-se de uma consulta onde não nos foi apresentado a documentação necessária para a conferência e pertinência, portanto o presente parecer torna-se apenas consultivo e caso seja apresentada a documentação necessária as mesmas serão analisadas e esgotadas todas as possibilidades.

Da previsão Legal

Inicialmente fica claro que o Município de Bom Jesus do Galho, não possui legislação específica que determina as regras de Concessão de Utilidade Pública Municipal, para as entidades filantrópicas do Município, portanto os Vereadores do Município ficam vinculados a regra estadual contida na Lei 12.972 de 27 de Julho de 1998, alterada pela Lei 15.294 de 05/08/2004, alterada pela Lei 15.430 de 03/01/2005 *n verbis*:

Lei 12.972 de 27 de Julho de 1998, alterada pela Lei 15.294 de 05/08/2004, alterada pela Lei 15.430 de 03/01/2005

A Utilidade Pública Estadual é o reconhecimento do Estado de que a entidade presta relevantes serviços à sociedade.

Benefícios:

Isenção do ITCD/Imposto sobre transmissão bens móveis por ato mortis/Doação;

Isenção do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e Serviços;

Isenção ou Imunidade do IPVA - Imposto de Propriedade de Veículo Automotor;

Possibilidade de receber subvenções e recursos do Poder Estadual;

Isenção do pagamento de emolumentos para registro e autenticação de documentos

Comprovação de que:

a) Possuem personalidade jurídica;

b) Encontra-se em funcionamento há mais de 01 ano;

c) Os cargos de sua direção não são remunerados;

d) Os diretores são pessoas idôneas.

(grifo nosso)

Diante da ausência de qualquer um dos requisitos básicos elencados na Legislação Estadual não se pode propor tal benefício, eis que o Poder Público está pautado nos pilares do Artigo 37 da CF, e nesse caso específico no Princípio da Legalidade.

Diante do acima exposto não há que se falar em concessão do Reconhecimento da Utilidade Pública para Entidade constituída em prazo menor ou igual a 1(um) ano.

Fundamentação

Estudada a matéria, passo a opinar.

Dentro do ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito temos a chamada hierarquia das leis que estão assim definidas: Constituição Federal emenda a Constituição, Lei Complementar, Lei Ordinária ou Código ou Consolidação, Lei Delegada, Decreto Legislativo, Resolução, Decreto, Instrução Normativa, Instrução Administrativa, Ato Normativo, Ato Administrativo, Portaria e Aviso.

Lembrando que no Direito Administrativo, a ausência de lei autorizativa deve ser interpretada de forma restritiva e não abrangente.

Sendo assim em razão da ausência de legislação municipal fica como base a Legislação Estadual da qual prevê um lapso temporal Mínimo de 1 (um) ano de criação da Entidade Filantrópica para que a mesma possa requerer junto ao Legislativo e Executivo Municipal as benesses da Utilidade Pública.

Conclusão

Pelo exposto, após a finalização do estudo, respondendo ao questionamento da mesa diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, considero que a Indicação de Entidade Filantrópica para Utilidade Pública, deve se respeitar o lapso temporal Mínimo de 1 (um) ano considero Ilegal e Inconstitucional qualquer projeto que seja diferente da Lei Estadual

É o parecer.

Bom Jesus do Galho, 29 de agosto de 2021



Clausiano Peixoto Lourenço

OAB – MG 189.307



PARECER JURÍDICO

Rua Antônio Inocêncio das Santas

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA

Relatório sucinto

Cuida-se de consulta realizada pela Presidência da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, objetivando obter parecer opinativo no que se refere aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 28/2021 que Reconhece como de Utilidade Pública do Município de Bom Jesus do Galho, o Instituto Saúde Brasil e dá outras providências.

A questão em análise encontra-se embasada nas seguintes normativas: Lei Federal 12.101 de 27 de novembro de 2009; Lei Federal 12.868 de 15 de outubro de 2013; Lei Federal 13.650 de 11 de abril de 2018; Lei Estadual 12.972, de 27 de julho de 1998; alterada pela Lei Estadual 15.294 de 05 de agosto de 2004; alterada pela Lei Estadual 15.430 de 03 de janeiro de 2005 e Decreto Federal nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Importante esclarecer que tanto a Lei Orgânica do Município, quanto ao Regimento Interno da Câmara Municipal é omissa no que se refere a presente regulamentação.

No que concerne a normativa contida na Lei Estadual 12.972/98, tem-se, *in verbis*:

... ..

“ Art. 1º – As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

I – adquiriram personalidade jurídica;

II – estão em funcionamento há mais de um ano;

III – os cargos de sua direção não são remunerados;

IV – seus diretores são pessoas idôneas. (grifo nosso).”

A Lei Estadual nº 15.294/2004, assim se expressa no que concerne aos requisitos, *in verbis*:



R o c h a e L u c a s A d v o g a d o s

Dr. José Fernando Lucas
OAB/MG 137.514

Josiane Carini Rocha Alves Lucas
OAB/MG 173.151

... ..

"Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que comprovem:

I que adquiriram personalidade jurídica;

II que estão em funcionamento há mais de um ano; (grifo nosso)

III que os cargos de sua direção não são remunerados;

IV que seus diretores são pessoas idôneas;

V que possuem certificado de inscrição expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Juiz de Paz, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, por Delegado de Polícia ou por Defensor Público do Município ou da comarca em que a entidade for sediada ou por seus substitutos legais. "

Tem-se finalmente a última norma reguladora, no caso, a Lei Estadual nº 15.430/2005, que assim define sobre a questão:

"Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, alterado pela Lei nº 15.294, de 5 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

I – adquiriram personalidade jurídica;

II – estão em funcionamento há mais de um ano;

III – os cargos de sua direção não são remunerados;

IV – seus diretores são pessoas idôneas." (grifo nosso)



É de se ressaltar que a entidade apresentou o respectivo dossiê, no qual se encontram inseridos o Projeto de Lei e respectiva mensagem de justificativa, subscritos pelo Vereador Reginaldo Eustáquio, bem assim, os documentos adicionais que o instruem.

Em apartada síntese, é o relatório.

Da Fundamentação Jurídica

Não se visualiza no Projeto de Lei em epígrafe, vícios insanáveis de técnica legislativa, haja vista que foram observadas tão somente pequenas falhas de redação específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa, que corrigidos torna-se perfeitamente legais.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que no Projeto de Lei em referência, foram detectadas no Projeto consta que o Estatuto e a Ata da Entidade foram registrados no Cartório 1º Ofício de Notas da Comarca de Pitangui/MG, quando na verdade tanto os carimbos quanto os selos são pertinentes ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Caratinga/MG, sendo que os selos do Cartório de Pitangui/MG apostos nos documentos são de reconhecimento de firmas dos signatários e não de registros.

No que concerne a existência de vícios de iniciativa, os mesmos não existem, visto que a matéria é de interesse local, portanto, pode ser considerado legal em face da iniciativa do Vereador.

Ademais, o tema se insere na previsão contida no artigo 22, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo direito do Vereador apresentar proposições, discuti-las e votá-las e no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que a qualquer Vereador cabe a iniciativa das leis.

É importante enaltecer que as competências privativas se excetuam a essa regra geral, tais como as privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, contudo, não é o caso do presente Projeto de Lei, haja vista não se tratar de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer Vereador.

Da Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o Município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. No contexto, a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município e motivo de congratulações.



Rocha e Lucas Advogados

Dr. José Fernando Lucas
OAB/MG 137.514

Josiane Carini Rocha Alves Lucas
OAB/MG 173.151

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Todavia, normas são editadas e precisam ser observadas com parcimônia e cuidado, para que o legislador na ânsia de contribuir pelo bem da comunidade, não acabe por trazer problemas ainda maiores aos munícipes, assim como a si próprio enquanto gestor público.

A legislação é taxativa quanto aos requisitos para a obtenção do título de utilidade, quais sejam:

1. Estatuto devidamente registrado em Cartório;
2. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
3. Ata de Fundação devidamente aprovada em assembléia e registrada em Cartório;
4. Possuir no mínimo 01(um) ano de fundação;
5. Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada;
6. Os Diretores sejam pessoas idôneas;
7. Os cargos de direção não sejam remunerados.

Importa ressaltar a exceção contida no art. 3º, § 2º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, *in verbis*:

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor do sistema.

Verifica-se no aludido diploma que em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor do sistema.

Entende-se desta forma que o período poderá ser reduzido, todavia, somente se a entidade “for” prestadora de serviços com o gestor. A norma não diz “se a entidade vir a ser”, mas “se for”, o que dá a entender por uma dedução lógica de que a entidade já estaria prestando os serviços através de contrato, convênio ou instrumento congênere, e em sendo assim a habilitaria a ter o prazo reduzido.

Vê-se que requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo, todavia, não possui ainda a entidade o mínimo de 01 (um) ano de fundação, haja vista que a Ata de Assembléia Geral de Fundação e o Estatuto datam de 09/07/2021, com registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Caratinga em 28/07/2021, bem como seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, cuja abertura se deu em 28/07/2021.



R o c h a e L u c a s A d v o g a d o s

Dr. José Fernando Lucas
OAB/MG 137.514

Josiane Carini Rocha Alves Lucas
OAB/MG 173.151

Desta forma, apesar de o Projeto de Lei estar em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, vislumbra-se uma ilegalidade, qual seja, não possui a entidade tempo de fundação necessário a concessão requerida, bem como não atende os requisitos contidos no Decreto Federal nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Por fim, ressalte-se que o Projeto de Lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre Declaração de Utilidade Pública de entidade, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, face aos argumentos listados, apesar do objeto do Projeto de Lei ser totalmente lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade, não possui a entidade o lapso temporal necessário para que seja considerada como de utilidade pública.

Conclusão

À luz do que fora exposto, conclui-se que Projeto de Lei Ordinária n.º 028/2021 – “Reconhece como de Utilidade Pública do Município de Bom Jesus do Galho, o Instituto Saúde Brasil e dá outras providências”, depois de corrigidas as pequenas falhas de técnica legislativa, por estar em conformidade com a juridicidade, constitucionalidade e legalidade e o mais importante haver cumprindo o prazo legal, qual seja 01 (um) ano de fundação, estará apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer smj.

Bom Jesus do Galho/MG, 31 de agosto de 2021


José Fernando Lucas
OAB/MG 137.514

Parecer para o Projeto de Lei nº 28/2021

Relatório

De autoria do Vereador REGINALDO EUSTÁQUIO, o Projeto de Lei em epígrafe pretende declarar como sendo de utilidade pública a entidade "INSTITUTO SAÚDE BRASIL", com sede neste Município de Bom Jesus do Galho.

Em sua justificativa, o Autor do Projeto de Lei em comento salienta a importância da concessão do título de utilidade pública àquela entidade, por conta dos benefícios que irá carrear para os moradores desta comuna, e fornece como fundamento jurídico a Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e seu regulamento, o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Fundamentação

De plano, cumpre registrar que o Município de Bom Jesus do Galho não possui legislação específica que discipline a concessão de títulos declaratórios de utilidade pública, mas, dada a relevância da matéria, especialmente por conta dos efeitos benéficos que tais medidas produzem na vida em comunidade, torna-se imperativa a aplicação subsidiária da legislação estadual (Lei nº 12.972, de 27/07/1998, e suas alterações) e federal (Lei nº 12.101/2009) pertinentes ao tema, como, aliás, ventilado pelo ilustrado Vereador autor do Projeto de Lei em sua justificativa.

Em pista paralela, necessário constatar que o Projeto de Lei nº 28/2021 não contém a documentação necessária para a conferência de sua adequação jurídica, podendo ser relacionados como essenciais a esse tipo de iniciativa, dentre outros, os seguintes documentos:

I – cópia do estatuto da entidade, ou alterações, se houver, devidamente registrado;

II- cópia da ata de eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação, em exercício atual de mandato da entidade, com prova do respectivo registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

III – inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil;

IV – cópia da Carteira de identidade e do CPF do Presidente, Vice-Presidente e demais membros da diretoria, se houver;

V – prova, em disposição estatutária, de que os cargos de sua diretoria e conselhos não são remunerados a qualquer título, e que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores ou associados da entidade, sob nenhuma forma ou pretexto;

VI – prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada distribuição entre os associados;

VII – cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

Ainda assim, nada obstante a ausência de documentação indissociável da análise ampla e fundamentada do Projeto de Lei nº 28/2021, foi possível obter o Certificado de Regularidade do FGTS “INSTITUTO SAÚDE BRASIL” expedido pela Caixa Econômica Federal, anexo a este Parecer e que se torna parte integrante da presente análise.

Segundo o aludido Certificado de Regularidade do FGTS, a entidade em tela passou a ter existência legal há menos de ano, o que fulmina de vício insanável o Projeto de Lei em comento.

Neste particular, a legislação estadual e federal que servem de alicerce para o exame desta matéria estabelecem como condição para a concessão do título de utilidade pública que a entidade mantenha a prestação de atividades assistenciais de modo contínuo por prazo mínimo superior ao da existência do “INSTITUTO SAÚDE BRASIL”.

A Lei estadual nº 12.972/1998 estabelece, dentre outros requisitos, a seguinte condicionante temporal:

“Art. 1º – As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

I – [...];

II – estão em funcionamento há mais de um ano; [...].”

Em igual sentido, a Lei federal nº 12.101/2009 condiciona em seu art. 3º a concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social à demonstração, *“no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, [...].”*

Por certo, a exigência estabelecida pelos legisladores estadual e federal tem como matriz o princípio constitucional da razoabilidade, cuja aplicação *“visa a afastar o arbítrio que decorrerá, inversamente, da inadequação entre meios e ns, da desnecessidade dos meios para atingir os afins e da desproporcionalidade entre os meios empregados e os fins a serem alcançados”*, na lição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (*in* Curso de Direito Administrativo, 16ª ed., Editora Forense, 2014, p. 175).

À luz desse princípio substancial, é possível compreender ser irrazoável que o ente público possa reconhecer entidade recém-constituída como de utilidade pública por antecipação.

Torna-se obrigatório, portanto, que a entidade que pretenda se beneficiar com tal declaração demonstre que desempenha ações efetivas de interesse coletivo por período mínimo anterior ao reconhecimento de sua utilidade pública, sob pena de se premiar precipitadamente determinado ente com título público indevido.

Bem por isso, o mestre DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (op. cit., p. 174) acentua que, *“à luz da razoabilidade, tanto os atos administrativos, como os*

atos jurisdicionais, ganham nova e plena justificação teleológica, pois ao concretizarem o Direito, dão-lhe vida, e, ao realizarem efetivamente a proteção e a promoção dos interesses, tal como prescritas na lei, realizam justiça."

Conclusão

Por todo o exposto, em resposta ao questionamento da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, e nada obstante os méritos do Projeto de Lei em comento, há mácula técnica na iniciativa que lhe inviabiliza a própria análise por esta Edilidade, e que poderá ser sanada após a entidade à qual se pretende conferir o título declaratório de utilidade pública demonstrar, além do cumprimento das demais cominações legais, o desempenho de atribuições de interesse da comunidade por prazo não inferior a um ano.

Este é o meu parecer, que submeto à apreciação de V. S^a.

Bom Jesus do Galho, 31 de agosto de 2021

Vanderlei Fernandes de Oliveira

OAB – MG 105.219

**PARECER A RESPEITO DA ANÁLISE DO
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº
028/2021 QUE “RECONHECE COMO DE
UTILIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
JESUS DO GALHO, O INSTITUTO SAÚDE
BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

De Belo Horizonte para Bom Jesus do Galho, 30 de agosto de 2021.

Sumário:

I – Delimitação da matéria objeto do presente parecer	03
II – Análise do caso em tela	04
III – Conclusão	09

**PARECER A RESPEITO DA ANÁLISE DO
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº
028/2021 QUE “RECONHECE COMO DE
UTILIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
JESUS DO GALHO, O INSTITUTO SAÚDE
BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I. Delimitação da matéria objeto do presente parecer:

1. Em atendimento a honrosa consulta que nos foi solicitada, acerca da análise do Projeto de Lei formulado por vereador desta Casa De Leis de Bom Jesus do Galho, acerca da possibilidade de reconhecer o Instituto Saúde Brasil como de utilidade pública, tecemos as seguintes considerações.
2. Para tanto se observam os institutos jurídicos envolvidos, tais como a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno desta d. Casa de Leis de Diamantina e, ainda, da Lei Estadual nº 15.430/2005, bem como da Constituição do Estado de Minas Gerais e da República de 1988, objetivando evitar quaisquer ilegalidades.
3. Preliminarmente, insta esclarecer que a análise infra apresentada trata, tão somente, acerca do posicionamento jurídico dessa Consultoria especializada, não havendo que se falar em julgamento vinculativo, uma vez que a consulta apresenta apenas um parecer sobre o tema, inexistindo qualquer decisão, considerando que esta deverá ocorrer exclusivamente a cargo da autoridade competente dessa Edilidade.
4. Para tanto, tecemos as seguintes considerações.

II. Análise do caso em tela:

1. Consoante exposto, a presente consulta busca analisar o Projeto de Lei de autoria deste Legislativo Municipal, por intermédio do nobre edil Sr. Reginaldo Eustáquio, que objetiva o reconhecimento como de utilidade pública do Instituto Saúde Brasil, sob a justificativa, em síntese, de que *“a proposta de reconhecimento de utilidade pública da Instituição saúde Brasil trará grande benefício aos moradores de nossa cidade. Conforme Lei Federal nº 12.101 de novembro de 2009, bem como o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que servem de base legal para tal proposta”*.

2. Tecidas tais premissas iniciais, passa-se a análise da validade do presente Projeto de Lei, considerando três aspectos distintos, quais sejam a competência, onde se verifica se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder Executivo ou Legislativo; a forma em que apresentada – se por intermédio de Lei Ordinária ou Lei Complementar e, por fim, a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior.

3. Explicitados tais requisitos, passamos a análise individual de cada um deles.

4. Inicialmente deve-se frisar que a competência para a temática versada no Projeto de Lei em análise é do município, nos moldes assegurados pelo artigo 30, inciso I da Constituição da República de 1988 c/c art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

5. Neste iter, deve-se frisar que a iniciativa para a propositura pelo legislativo, encontra-se em conformidade com os termos do art. 19, inciso VXI, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 19 compete ainda a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

(...)

XVI com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado de Minas Gerais;

6. Dessa forma, tendo-se em consideração que a matéria de fundo do Projeto de Lei enquadra-se em relação a declaração/reconhecimento da utilidade pública de determinada entidade que faça jus aos requisitos legais previstos na legislação regente, assenta-se a ideia de ser concorrente a competência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

7. Isso porque, nem a Constituição da República de 1988, tampouco a Lei Orgânica Municipal explicita qualquer disposição restritiva neste sentido e nem tampouco reserva a matéria somente ao Executivo municipal. Ademais, em consulta a legislação municipal sobre a matéria não fora encontrada nenhuma norma local sobre o assunto, aplicando-se, assim, o normativo federal que disciplina o tema.

8. Em relação a iniciativa legislativa concorrente, ensina José Afonso da Silva¹:

“É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem

¹ Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108

dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito.”

9. Assim, não há qualquer mácula quanto a competência para apresentação do presente Projeto pelo nobre edil.

10. Noutro giro, em relação a forma em que é apresentado o presente projeto, mediante Lei Ordinária, tem-se que a matéria tratada não se enquadra como objeto que deva, obrigatoriamente, ser proposto sob a forma de Lei Complementar conforme determina a LOM, restando, portanto, correto o procedimento.

11. Por fim, no que tange a legalidade do Projeto ora em análise, temos que a declaração de utilidade pública no âmbito do município de Bom Jesus do Galho não é regulamentado por qualquer lei ordinária específica, razão pela qual na justificativa apresentada, o nobre Edil fundamentou o pedido de reconhecimento objeto da proposição em análise na Lei Federal nº 12.101/2009.

12. Todavia, a Lei Federal nº 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.242/2014, não disciplina a matéria relativa à declaração de utilidade pública no âmbito federal – o que poderia ser utilizado a título de normas gerais pelo município na normatização pretendida, mas sim “*dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social – CEBAS*”, dentre a regulamentação de outros procedimentos.

13. Quer-se assim demonstrar que uma vez que o Projeto de Lei ora em análise **objetiva a declaração de utilidade pública de uma entidade no âmbito municipal – e não a certificação da entidade como beneficente de assistência social (até mesmo porque tal declaração é de competência exclusiva dos órgãos do Governo Federal)**, tal normatização deve seguir a legislação que rege a matéria e, considerando a ausência de legislação municipal, deve-se aplicar a legislação estadual no caso presente,

a saber a Lei nº 15.430/2005 que “*dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências*”, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

14. Assim, uma vez que a declaração de utilidade pública pretendida perpassa pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelas associações e fundações constituídas e que servem, desinteressadamente à sociedade na esfera de sua atuação e, considerando que tal reconhecimento possibilita a entidade contemplada a requisição de verbas públicas, isenções de impostos e imunidades ou outros benefícios, devem tais entidades fazerem jus e atenderem aos requisitos específicos contidos na legislação que rege a matéria.

15. Nesse espeque, considerando a ausência de normativo local no âmbito municipal, a Lei Estadual nº 15.430/2005 que apresenta normas gerais, deve ser aplicada para fins de atender ao reconhecimento do objeto do Projeto de Lei em análise, a saber as disposições contidas no artigo 1º que assim prescreve:

Art. 1º – As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

- I – adquiriram personalidade jurídica;
- II – estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único – O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou por seus substitutos legais, do Município ou da comarca em que a entidade for sediada.

16. Tecidas tais premissas, da análise da documentação constante e encaminhada anexa ao Projeto de Lei ora em análise, depreende-se que o Instituto Saúde Brasil não atende a disposição contida no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.430/2005, posto que a entidade fora fundada em 09.07.2021, conforme consta no Estatuto Social e registrada no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica em 28.07.2021, possuindo, portanto, menos de um ano de efetivo funcionamento.

17. Ademais, também inexistem na documentação encaminhada junto ao Projeto de Lei em análise, a documentação atestando a respeito da idoneidade dos diretores da entidade, requisito igualmente necessário para a declaração pretendida. Frisa-se que este último requisito pode ser suprido pelo Instituto mediante o encaminhamento de declarações pelas autoridades e órgãos constantes no parágrafo único do normativo regente, ao passo que o requisito relativo ao prazo de funcionamento é intransponível ante a documentação apresentada e a fundação do instituto em 09 de julho do corrente ano.

18. Nesta baila de entendimento, o Projeto de Lei ora em análise padece de vício de legalidade, posto que o Instituto Saúde Brasil possui menos de 1 (um) ano de funcionamento, contrariando diretamente a legislação regente.

19. Frisa-se que a proposição acaso convertida em lei padecerá de nulidade que poderá ser arguida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelos legitimados, em patente afronta as disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais em seu artigo 13, que assim preconiza:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

20. Lado outro, impende ainda consignar que o ato inconstitucional é, por isso mesmo, nulo e destituído, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica, razão pela qual acaso seja aprovado o referido Projeto de Lei, o mesmo poderá ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade e, ainda que produza efeitos externos, os mesmos poderão ser declarados nulos.

21. Neste esboço, a proposição em comento, uma vez aprovada e reconhecida a utilidade pública da entidade, poderá possibilitar ao Instituto a obtenção de verbas públicas, isenção e/ou imunidade tributária, sendo certo que diante da natureza pública de tais verbas, os reflexos na eventual anulação do normativo podem ser objeto da apuração e responsabilização no âmbito administrativo pela inobservância dos princípios que regem a administração pública, insculpidos em nossa Constituição da República no *caput* do artigo 37, notadamente, o da legalidade e moralidade.

22. Posto isso, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise padece de vício de legalidade, uma vez que a entidade a ser reconhecida como de utilidade pública não atende ao requisito legal contido no artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 15.430/2005, recomendando esta Consultoria Jurídica pela sua não aprovação ante a manifesta ilegalidade e contrariedade as disposições da Constituição Estadual de Minas Gerais em seu artigo 13 e da legislação regente.

III. Conclusão:

Por todo o acima esposado, é que entendemos que o Projeto de Lei encaminhado para análise padece de vício de legalidade que impede a sua aprovação por esta Casa de Leis.

S.m.j., este é o nosso parecer.

De Belo Horizonte para Bom Jesus do Galho, 30 de agosto de 2021.


Assinado digitalmente por:
ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES DE SA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>


Assinado digitalmente por:
ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MATOS E FAGUNDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS



CONSULENTE: Mesa diretora

ASSUNTO: Projeto de iniciativa parlamentar para reconhecimento de utilidade pública.

EMENTA: COMPETÊNCIA COMUM
INICIATIVA LEGISLATIVO, PROJETO DE LEI
AUTORIZA E CRIA REQUISITOS PARA
RECONHECIMENTO UTILIDADE PUBLICA

RELATÓRIO.

Cuida a espécie de projeto da lavra do vereador dessa casa, no fito de regulamentar o reconhecimento de utilidade pública a entidades no âmbito do município de Bom Jesus do Galho-MG.

Foi apresentado projeto e sua respectiva justificativa.

É o relatório.

NO MÉRITO.

Ab initio, vale dizer que é necessário introito sobre o a competência municipal para legislar sobre tema de interesse local. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) CF/88

Legislar sobre o reconhecimento público destas entidades é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto, conquanto diz respeito a uma relação cristalinamente de interesse local



Ademais, não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar, extraíndo-se isso da simples leitura do texto constitucional.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, na forma do artigo 61 da CF aplicável por simetria aos Municípios.

Não há na CF/88 disposição que confira ao chefe do Executivo, com exclusividade, a iniciativa para declarar entidade de direito privado como de utilidade pública para fins locais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes, em que proposições legislativas deflagradas pelo Poder Legislativo objetivam declarar entidades como de utilidade pública:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12)

Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que declara instituição como sendo de utilidade pública - Vício de iniciativa - Inocorrência - Competência expressamente afeta ao Poder Legislativo, ex vi do disposto no art 24, § 1º, IV, da Constituição do Estado - Ademais, no Estado de São Paulo são inúmeras as leis, .



inclusive sancionadas pelo Governador, que declaram entidades como de utilidade pública - Outrossim, não restou demonstrado, como seria de rigor, eventual aumento de despesa pública - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0131960-65.2012.8. 26.0000. 27-03-2013. Rel.: Walter de Almeida Guilherme.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. **Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado.** Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 2167727-91.2016.8.26.0000. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. Arantes Theodoro RELATOR.

Desse modo o presente projeto de Lei trata de assunto de competência comum, de interesse local, sem vício de iniciativa dessa Casa de Leis, o que torna forçoso opinar pelo prosseguimento e apresentação em plenário.

Admoesto, *ad cautelam*, aos nobres edis que o projeto de lei, obrigatoriamente deverá ser geral e abstrata, isto é, não destinando-se a determinado caso concreto ou a beneficiário certo, sob pena de transmutar-se em inconstitucional.

Vale dizer alertar, *ad argumentandum tantum*, ainda, que a criação de Lei para salvaguardar especificamente determinado cidadão ou interesse particular, possuem contornos breve de improbidade administrativa.

Noutro giro e por derradeiro, coaduno com o parecer anteriormente emitido da lavra do ilustre Dr. Wanderlei, no qual diante da inexistência de lei local que trate sobre matéria, aplicar-se-á a legislação Estadual, por analogia.



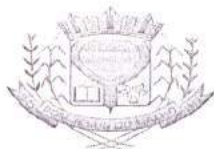
CONCLUSÃO.

A vista do exposto, opino favoravelmente pela apresentação em plenário do referido projeto, apenas se não existir interesse em beneficiar diretamente qualquer um que seja, sob pena de infringência legal e, possibilidade, de configurar ato improprio.

É o parecer, *sub censura*.

Bom Jesus do Galho, 30 de agosto de 2021.


Endrigo Otávio S. Condé N. Silva
OABMG 107109



TERMO DE AUTUAÇÃO

Procedi em, 20 de AGOSTO de 2021, a autuação do Projeto de Lei N° 28 /2021, remetendo-o ao Presidente para providências regimentais.

William Alencar R. Costa

William Alencar Rodrigues da Costa
Secretário da Mesa Diretora

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O Presidente autorizou a inclusão na Pauta na Reunião de

01 / 09 /2021

Encaminhado à Comissão Serviços Públicos Municipais e Meio Ambiente composta Pelos Vereadores:

(Titulares) Presidente Louriberto Teles, Relator Paulo Sergio, Membro Usilaine Machado.

(Suplentes) João Mauro e Reginaldo Eustáquio.

Incluído para Leitura do Parecer e primeira votação na Pauta da Reunião do dia 16 / 09 /2021

Pedido de Vista ____ / ____ /2021 do Vereador: _____

☒ 1ª Votação ☐ Votação Única ____ / ____ /2021

☒ Aprovado 09 ☐ Rejeitado - ☐ Abstenção -

Incluído para votação na Pauta da Reunião do dia 24 / 09 /2021

Pedido de Vista ____ / ____ /2021 do Vereador: _____

2ª Votação:

☒ Aprovado 08 ☐ Rejeitado - ☐ Abstenção -

RESULTADO FINAL DA TRAMITAÇÃO: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

24 / 09 /2021

Encaminhado à Prefeitura por meio do Ofício N° 63

WA



Assunto: Declaração de utilidade pública municipal;

Interessado: Município de Bom Jesus do Galho/MG.

"Declaração de utilidade pública municipal. Competência do município. Omissão legislativa quanto ao tempo mínimo de instituição. Possibilidade de declaração".

Parecer Jurídico

Trata-se o expediente de parecer jurídico solicitado no que tange a possibilidade de declaração de utilidade pública municipal de associação/instituição/fundação e outros congêneres quando não instituída e em pleno funcionamento a pelo menos um ano como prevê a legislação estadual pertinente.

Tal intento se deve ao fato de o município de Bom Jesus do Galho/MG estar intencionado em subvencionar instituição constituída no município há menos de 01 (um) ano, instituição esta que é o único hospital no município que atende não só o município, mas toda região.

Sendo assim, tramita projeto de lei na Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus do Galho/MG no sentido de declarar como de utilidade pública municipal instituição criada há menos de 01 (um) ano.

O parecer versa sobre a possibilidade ou não desta declaração.

Relatados no essencial, passo a opinar.

Pois bem.

Franco Reis Advogados

administrativo@francoreis.com.br

Rua Síria, nº 75 - Bairro Cariru - Ipatinga/MG, CEP: 35.160-137. Tel. (31) 2942-0884



Sobre a possibilidade legal de subvenção, não existem dúvidas, tal fato tem previsão legal tanto na Lei nº 4.320/64 (art. 16 e outros), bem como na LC 101/00 (art. 26).

Não passa despercebido que para recebimento da subvenção querida ter o título de utilidade pública municipal é uma circunstância salutar à instituição.

Contudo, o cume da questão reside se uma instituição e congêneres criada há menos de um ano poderia estar sendo declarada de utilidade pública municipal.

Um ponto de consenso é que a legislação municipal é omissa quanto ao tempo de criação.

Lado outro, a legislação federal e a estadual trazem prazos mínimos de funcionamento, vejamos:

O Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, dispõe:

"Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o

Franco Reis Advogados

administrativo@francoreis.com.br

Rua Síria, nº 75 - Bairro Cariru - Ipatinga/MG, CEP: 35.160-137, Tel. (31) 2942-0884



período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor do sistema".

No mesmo sentido a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, estabelece:

"Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o **período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade**, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema".

Em Minas, a Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, estabelece em seu art. 1º, que: "As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que: II – **estão em funcionamento há mais de um ano (...)**".

Repito que a legislação municipal é omissa em relação ao prazo, estaria então obrigado o município a cumprir o prazo previsto na legislação estadual e federal?

Óbvio que não, explico!



Os Municípios, tal qual Estado e União, são entes federativos e tem suas competências traçadas constitucionalmente. Desta forma, os municípios são entes autônomos que possuem autonomia administrativa, financeira, legislativa e outras.

Para José Nilo de Castro: "é o Município entidade condômina de exercício de atribuições constitucionais. É dizer: possui o Município dignidade constitucional. É autônomo na Constituição de hoje quanto nas anteriores, desde 1934. Falecia-lhe apenas a auto-organização. Não detém autonomia federativa" (CASTRO, José Nilo. Direito Municipal positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.29).

José Afonso da Silva: "a Constituição consagrou a tese daqueles que sustentavam que o Município é entidade de 3º grau, integrante e necessária ao nosso sistema federativo. Data vênua essa é uma tese equivocada, que parte de premissas que não podem levar à conclusão pretendida. Não é porque uma entidade territorial tenha autonomia político-constitucional que necessariamente integre o conceito de entidade federativa. Nem o Município é essencial ao conceito de federação brasileira. Não existe federação de Municípios. Existe federação de Estados. Em que muda a federação brasileira com incluir os Municípios como um de seus componentes? Não muda nada. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.474).

Sendo assim, dentro de um federalismo cooperado um ente não possui ingerência sobre o outro, ao passo que o município tem autonomia e competência plena na questão posta em debate.

Para não questionar o óbvio, vejamos o entendimento jurisprudencial:

*"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - **Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder***

Franco Reis Advogados

administrativo@francoreis.com.br

Rua Síria, nº 75 - Bairro Cariru - Ipatinga/MG, CEP: 35.160-137, Tel. (31) 2942-0884



Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). **Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra.** IV - **A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município.** V - **Ação improcedente, cassada a liminar.** (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12)

Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que declara instituição como sendo de utilidade pública - Vício de iniciativa - Inocorrência - Competência expressamente afeta ao Poder Legislativo, ex vi do disposto no art 24, § 1º, IV, da Constituição do Estado - Ademais, no Estado de São Paulo são inúmeras as leis, inclusive sancionadas pelo Governador, que declaram entidades como de utilidade pública - Outrossim, não restou demonstrado, como seria de rigor, eventual aumento de despesa pública - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0131960-65.2012.8. 26.0000. 27-03-2013. Rel.: Walter de Almeida Guilherme.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. **Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado.** Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 2167727-91.2016.8.26.0000. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. Arantes Theodoro RELATOR).

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal no 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. (ADI no 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, j. 17/10/12)".

Franco Reis Advogados

administrativo@francoreis.com.br

Rua Síria, nº 75 - Bairro Cariru - Ipatinga/MG, CEP: 35.160-137. Tel. (31) 2942-0884



Deste modo, o município possui competências plenas no que tange à espécie, podendo o projeto de lei ser proposto por parlamentar.

Assim, se não há restrição na legislação municipal não cabe a ninguém impor condições onde a lei não o fez, vez que estamos diante de nítido caso onde o município é competente para legislar sobre o tema e em nítido interesse local tal qual trata o art. 30 da Constituição Federal.

A questão é simples como simples é o seu desate, as declarações de utilidade pública podem ocorrer no âmbito federal, estadual ou municipal, se no âmbito federal, seguirá exclusivamente as normas da União, inclusive quanto ao prazo de 03 (três) anos da constituição da entidade, se no âmbito estadual, seguirá as normas do Estado no que tange aos requisitos e o prazo de 01 (um) ano de constituição e, se no âmbito municipal, seguirá com exclusividade as normas do município e não tendo prazo mínimo de constituição, não cabe a ninguém exigir o que a lei não o fez.

E, sob qualquer ângulo que se analise, é possível mesmo nos casos em que há a exigência de prazos mínimos de constituição afastar esses prazos, principalmente quando se tratar de saúde, basta ver do Decreto nº 8.242/2014, que em seu art. 3º, § 2º, dispõe: "Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor do sistema".

No mesmo sentido é a Lei nº 12.101/2009, art. 3º Parágrafo Único: **"O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema".**



Ademais, fere o bom senso e beira as raias da insensatez atentar contra o funcionamento do único hospital da cidade, notadamente nesse momento de intensa crise na saúde pública onde precisamos ampliar leitos e garantir o acolhimento daqueles que precisam do sistema de saúde. Por isso mesmo, nítido e salta os olhos que o único hospital do município possui nítida utilidade pública municipal.

Nesse sentido, e por tudo mais, por ser de exclusiva competência municipal, não se aplicando disposições de leis estaduais ou federal, e pelo fato de a legislação do município não estabelecer prazo mínimo de constituição da entidade, não cabendo a ninguém impor restrições onde a lei não o fez, opino no sentido de ser possível e legal declarar de utilidade pública municipal instituição e congêneres constituída há menos de 01 (um) ano, principalmente por se tratar de acolhimento na área da saúde.

S.M.J, eis o parecer.

Bom Jesus do Galho/MG, 02 de setembro de 2021.

Denner
Franco Reis

Assinado de forma digital
por Denner Franco Reis
Data: 2021.09.02
14:29:04 -03'00'

Denner Franco Res
OAB 104.909 MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E MEIO AMBIENTE

(Titulares) Presidente Louriberto Teles, Relator Paulo Sergio, Membro Usilaine Machado

(Suplente) Juliana Batista e Reginaldo Eustáquio.

Art. 70 § 2 Tem como competência específica opinar sobre aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisa-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Parecer do Projeto de Lei Nº 28 /2021

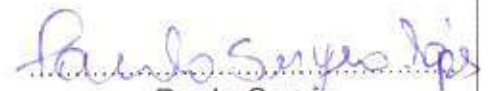
Dispõe sobre: Reconhece como utilidade pública o Instituto
SAÚDE BRASIL

MÉRITO DA MATÉRIA

A proposta apresentada atende às necessidades da Comunidade. Sendo, portanto, necessária para o desenvolvimento de Nosso Município.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto.

Sala de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, 16 de setembro de 2021.


Paulo Sergio

Favorável ao Parecer



Louriberto Teles



Usilaine Mattos

Contrário ao Parecer

Louriberto Teles

Usilaine Mattos



TERMO DE AUTUAÇÃO

Procedi em, 20 de AGOSTO de 2021, a autuação do Projeto de
Lei Nº 28 /2021, remetendo-o ao Presidente para providências regimentais.



William Alencar Rodrigues da Costa
Secretário da Mesa Diretora

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O Presidente autorizou a inclusão na Pauta na Reunião de

01 / 09 /2021

Encaminhado à Comissão Serviços Públicos Municipais e Meio Ambiente composta Pelos Vereadores:

(Titulares) Presidente Louriberto Teles, Relator Paulo Sergio, Membro Usilaine Machado.

(Suplentes) João Mauro e Reginaldo Eustáquio.

Incluído para Leitura do Parecer e primeira votação na Pauta da Reunião do dia 16 / 09 /2021

Pedido de Vista ____ / ____ /2021 do Vereador: _____

☒ 1ª Votação [] Votação Única ____ / ____ /2021

☒ Aprovado 09 [] Rejeitado ____ [] Abstenção ____

Incluído para votação na Pauta da Reunião do dia 24 / 09 /2021

Pedido de Vista ____ / ____ /2021 do Vereador: _____

2ª Votação:

☒ Aprovado 08 [] Rejeitado ____ [] Abstenção ____

RESULTADO FINAL DA TRAMITAÇÃO: ☒ APROVADO [] REJEITADO

24 / 09 /2021

Encaminhado à Prefeitura por meio do Ofício Nº 63

